



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
1ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5003236-68.2023.4.03.6103
RELATOR: Gab. 41 - DES. FED. HERBERT DE BRUYN
APELANTE: LUIZ GONZAGA SIVIERO VALLE
Advogado do(a) APELANTE: MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309-A
APELADO: UNIÃO FEDERAL
OUTROS PARTICIPANTES:

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
1ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5003236-68.2023.4.03.6103
RELATOR: Gab. 41 - DES. FED. HERBERT DE BRUYN
APELANTE: LUIZ GONZAGA SIVIERO VALLE
Advogado do(a) APELANTE: MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309-A
APELADO: UNIÃO FEDERAL

RELATÓRIO

O Senhor Desembargador Federal Herbert de Bruyn (Relator):
Trata-se de ação ajuizada por Luiz Gonzaga Siviero Valle em face da União Federal, visando a conversão em pecúnia do período de licença especial não gozada e não computado para fins de aposentadoria, bem como respectivo pagamento, com correção monetária e juros de mora.

O Juízo *a quo*, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC, declarou a prescrição da pretensão deduzida na petição inicial, condenando o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados nos percentuais mínimos estabelecidos no artigo 85, §§ 3º e 5º, do CPC.

A parte autora interpôs recurso, requerendo a reforma da decisão.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
1ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5003236-68.2023.4.03.6103
RELATOR: Gab. 41 - DES. FED. HERBERT DE BRUYN
APELANTE: LUIZ GONZAGA SIVIERO VALLE
Advogado do(a) APELANTE: MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309-A
APELADO: UNIÃO FEDERAL

VOTO

O Senhor Desembargador Federal Herbert de Bruyn (Relator): O Decreto nº 20.910/1932 prevê, em seu art. 1º, que as dívidas da União, bem como os direitos ou ações contra a Fazenda prescrevem em cinco anos, *in verbis*:

“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

Por sua vez, o STJ consolidou o entendimento no sentido de que o termo inicial da contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio

não gozada e não utilizada como lapso temporal para a aposentadoria corresponde à data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público.

Nesse sentido, destaco jurisprudência daquela Corte:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA APOSENTADORIA. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir o termo a quo da prescrição do direito de pleitear indenização referente a licença-prêmio não gozada por servidor público federal, ex-celetista, alçado à condição de estatutário por força da implantação do Regime Jurídico Único.

2. Inicialmente, registro que a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade, nos termos dos arts. 67 e 100, da Lei n. 8.112/90. Precedentes: AgRg no Ag 1.276.352/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 18/10/10; AgRg no REsp 916.888/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJe de 3/8/09; REsp 939.474/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 2/2/09; AgRg no REsp 957.097/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 29/9/08.

3. Quanto ao termo inicial, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. Precedentes: RMS 32.102/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/9/10; AgRg no Ag 1.253.294/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 4/6/10; AgRg no REsp 810.617/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1/3/10; MS 12.291/DF, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Terceira Seção, DJe 13/11/09; AgRg no RMS 27.796/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 2/3/09; AgRg no Ag 734.153/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 15/5/06.

4. Considerando que somente com a aposentadoria do servidor tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, não há que falar em ocorrência da prescrição quinquenal no caso em análise, uma vez que entre a aposentadoria, ocorrida em 6/11/02, e a propositura da presente ação em 29/6/07, não houve o decurso do lapso de cinco anos.

5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

6. Recurso especial não provido”

(1ª Seção; REsp n. 1254456/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 25/4/12, DJE de 2/5/12, grifos nossos)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. SERVIDOR MILITAR. RESERVA REMUNERADA. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO COMO TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

1. Por força do art. 494, I, do CPC/2015, admite-se a mudança da decisão já publicada, de ofício, para a correção de inexatidão material. Esse mesmo artigo, em seu inciso II, também autoriza a modificação quando opostos embargos declaratórios, os quais, também por determinação do mesmo código, prestam-se à supressão de erros dessa natureza.

2. Admite-se, além disso, a modificação do julgado, em aclaratórios, para adequar o julgamento à diretriz de recursos repetitivos. Precedentes.

2. Conforme a orientação estabelecida pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.254.456/PE, examinado pela sistemática do art. 543-C do CPC/1973, “[...] a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público [...]”.

3. O precedente da Corte Especial invocado no aresto ora questionado, qual seja, o MS 17.406/DF, não contraria aquela posição. O fundamento de que o termo inicial da prescrição tem início somente com o registro da aposentadoria no Tribunal de Contas, por se tratar de ato complexo, não foi acompanhado pela maioria dos Ministros, como se extrai das notas taquigráficas. Prevaleceu outro argumento, também da relatoria, no sentido de que a contagem iniciou-se após o reconhecimento do direito à conversão na seara administrativa, que, na específica hipótese dos autos, somente ocorreu após a aposentação e sua homologação pelo TCU. Tinha-se, portanto, caso absolutamente peculiar. Na ocasião, os Ministros Teori Zavascki, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves, Castro Meira e Massami Uyeda reafirmaram a regra de que o lapso prescricional flui a partir da concessão da aposentadoria.

4. Do acórdão recorrido, extrai-se que o autor, servidor militar, ingressou na reserva remunerada em 8/2/2011 e essa ação foi ajuizada em 11/2/2015, circunstâncias que afastam o decurso do prazo quinquenal estabelecido no Decreto n. 20.910/1932.

5. No restante, fica mantido o acórdão embargado, que, aplicando a jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, admite para o servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada ou não contada em dobro para a aposentadoria, sem restringir o direito à hipótese de falecimento, tampouco à situação do servidor civil.

6. Erro material reconhecido de ofício, com alteração da fundamentação pertinente ao termo inicial do prazo prescricional, mantido o dispositivo do acórdão, que negou provimento ao recurso especial.

7. Embargos de declaração prejudicados.”

(2ª Turma; EDcl no REsp n. 1634035/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 20/3/18, DJE de 23/3/18, grifos nossos)

No presente caso, o autor, militar Coronel, foi transferido para a reserva remunerada em 31/3/1994, com o cômputo total de tempo de serviço para fins de inatividade, de 31 anos e 9 meses, conforme registro em ficha de controle juntada aos autos (ID 281804613).

A presente ação foi ajuizada somente em 18/5/2023, ou seja, após o decurso do prazo prescricional quinquenal contado da transferência para a reserva remunerada, não havendo nos autos comprovação de que houve interposição de requerimento administrativo.

Nesses termos, a pretensão veiculada na presente demanda encontra-se prescrita, nos moldes do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32.

Por derradeiro, não merece prosperar o argumento de que houve renúncia tácita à prescrição pela União, quando da publicação da Portaria Normativa nº 31/GM-MD, em 24/05/2018, uma vez que, no próprio ato normativo há disposição expressa quanto à prescrição quinquenal, *in verbis*:

“Art. 14 - Considera-se prescrito, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, o direito à indenização, de que trata esta Portaria Normativa, se o requerimento for feito mais de cinco anos após a data:

I - de transferência do militar para a inatividade;

II - do desligamento do militar da Força Singular; ou

III - do falecimento do militar ou ex-militar, quando o pedido for feito por seus sucessores, hipótese em que o óbito não poderá ter ocorrido mais de cinco anos após a transferência do militar para a inatividade ou seu desligamento da Força Singular.

§ 1º - A designação de militar inativo, por recolocá-lo na condição de militar da ativa, suspende o prazo de prescrição, que permanece contado nos termos do inciso I deste artigo, e impede o pagamento da indenização durante o período de designação, voltando a sua contagem e possibilidade de pagamento quando de seu retorno à inatividade, pelo tempo restante.

§ 2º - Para aqueles que já tenham protocolado requerimento administrativo, ou ingressado em juízo, dentro do prazo prescricional previsto neste artigo, resta mantido, e intacto, o direito ao requerimento à indenização previsto nesta Portaria Normativa”

Nesse sentido, destaco jurisprudência desta Corte:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MILITAR REFORMADO. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA AO PRAZO PRESCRICIONAL PELA ADMINISTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INVERSÃO SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Apelação da UNIÃO em face da sentença que julgou procedente o pedido de conversão em pecúnia de períodos de Licença Especial não gozados formulado por militar reformado do Exército e condenou a apelante ao pagamento de honorários.

2. Conforme dispõe o Decreto n. 20.910/32, as dívidas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos. Deve-se observar, entretanto, que se a dívida for de trato sucessivo,

não há prescrição do todo, mas apenas da parte atingida pela prescrição, conforme o artigo 3º daquele ato normativo.

3. A Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial n. 1.254.456/PE, processado na forma do artigo 543-C do CPC, decidiu que o termo inicial do prazo prescricional para se pleitear a indenização de licença-prêmio não gozada é a aposentadoria do servidor. Precedentes. A Primeira e a Segunda Turmas do STJ esclarecem que “a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público” e não do ato de homologação pelo TCU (REsp 1634035/RS; Resp1800310).

4. A tese de que com a publicação da Portaria Normativa n. 31/GM do Ministério da Defesa, de 24.05.2018, teria havido renúncia a prescrição não subsiste, posto que no próprio normativo há Jurisprudência/TRF3 – Acórdãos destaque quanto à incidência da prescrição quinquenal nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Precedentes desta Corte e demais Regionais.

5. Na hipótese, o militar, General de Divisão do Exército reformado, foi transferido para reserva remunerada a contar de 31.03.2010, com o cômputo total de anos de serviço para fins de inatividade de 45 anos, 06 meses e 15 dias, conforme registro em Ficha de Controle. A presente ação somente foi ajuizada em 25.03.2020, ou seja, após o decurso do prazo prescricional quinquenal contado da transferência para reserva remunerada.

6. Sentença reformada. Inversão do ônus de sucumbência.

7. Apelação provida. Reconhecida a prescrição do fundo de direito, nos termos do art. 487, II, CPC/2015”

(1ª Turma; AC n. 5001838-88.2020.4.03.6104, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 29/6/23, DJEN de 04/07/2023)

“DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. MILITAR DA UNIÃO. PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA E NEM UTILIZADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PORTARIA QUE DISCIPLINA REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. IRRELEVÂNCIA. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS.

1. A contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo inicial a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

2. No presente caso, considerando que o autor se aposentou em 23/01/2001, como constou da sentença, e a presente ação foi proposta em 08/01/2019, tem-se por ocorrida a prescrição.

3. Irrelevante, para fins de apuração da prescrição no caso concreto, que tenha a Administração Pública editado portaria normativa em 2018, eis que a pretensão autoral já havia sido fulminada pela prescrição desde 23/01/2006.

4. Ainda que assim não fosse, de se ver que a Portaria Normativa nº 31/GM-MD, de 24 de maio de 2018, ao dispor sobre "a padronização do requerimento e dos procedimentos a serem adotados pelos Comandos das Forças Armadas para análise e pagamento aos militares inativos, aos ex-militares e aos seus sucessores, de conversão

em pecúnia, na forma de indenização, de licenças especiais não gozadas nem computadas em dobro para efeito de inatividade", consignou expressamente, em seu artigo 14, que se considera prescrito "o direito à indenização, de que Jurisprudência/TRF3 – Acórdãos trata esta Portaria Normativa, se o requerimento for feito mais de cinco anos após a data: I – de transferência do militar para a inatividade; II - do desligamento do militar da Força Singular; ou III - do falecimento do militar ou ex-militar, quando o pedido for feito por seus sucessores, hipótese em que o óbito não poderá ter ocorrido mais de cinco anos após a transferência do militar para a inatividade ou seu desligamento da Força Singular", de tal sorte que a edição deste ato normativo não pode ser levada à conta de renúncia à prescrição, como alega o apelante.

5. Verificada a prescrição da pretensão deduzida nestes autos, correta a sentença de improcedência do pedido, devendo ser mantida.

6. Honorários advocatícios devidos pelo apelante majorados para 12% sobre o valor atualizado da causa, observados os benefícios da gratuidade da justiça.

7. Apelação não provida”

(1ª Turma; AC n. 5005442-78.2020.4.03.6000, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, j. 13/12/22, Intimação via sistema em 27/12/2022)

Ante o exposto, nego provimento à apelação do autor. Majoro os honorários em 1% do valor correspondente à sucumbência anteriormente fixada, consoante o §11, do art. 85, do CPC.

É o meu voto.

Herbert de Bruyn

Desembargador Federal Relator

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1- O Decreto nº 20.910/1932 prevê, em seu art. 1º, que as dívidas da União, bem como os direitos ou ações contra a Fazenda prescrevem em cinco anos.

2- O STJ consolidou o entendimento de que o termo inicial da contagem da prescrição quinquenal referente à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e não utilizada como lapso temporal da aposentadoria, corresponde à data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público.

3- No presente caso, o autor, militar Coronel, foi transferido para a reserva remunerada em 31/3/1994, com o cômputo total de tempo de serviço para fins de inatividade, de 31 anos e 9 meses, conforme registro em ficha de controle juntada aos autos. A presente ação foi ajuizada somente em 18/5/2023, ou seja, após o decurso do prazo prescricional quinquenal contado da transferência para a reserva remunerada, não havendo nos autos comprovação de que houve interposição de requerimento administrativo. A pretensão veiculada na presente demanda encontra-se prescrita, nos moldes do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32.

4- Não merece prosperar o argumento de que houve renúncia tácita à prescrição pela União, quando da publicação da Portaria Normativa nº 31/GM-MD, em 24/05/2018, uma vez que no próprio ato normativo há disposição expressa quanto à prescrição quinquenal.

5- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Primeira Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

HERBERT DE BRUYN
DESEMBARGADOR FEDERAL